



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2026 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2026-SRP-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052026006. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, MEDICAMENTOS CONTROLADOS, MATERIAIS FIO CIRÚRGICO E MATERIAIS TÉCNICO-HOSPITALARES, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

= RELATÓRIO =

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 309/2026-GP, datado de 30.04.2026, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, certame licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO 006/2026-SRP-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052026006, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, MEDICAMENTOS CONTROLADOS, MATERIAIS FIO CIRÚRGICO E MATERIAIS TÉCNICO-HOSPITALARES, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, observando-se cuidadosamente a minuta contratual que motivou a então revogação e os documentos que consubstanciaram a decisão.

03. Necessário relatar que a demanda objetiva verificar a conformidade do procedimento com a legislação vigente, especialmente quanto à justificativa constante no Termo de Revogação constante nos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

= LEI FEDERAL Nº 14.133/21 =
= REVOGAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS =

04. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos e dos motivos que consubstanciaram a decisão de revogação do processo licitatório suso, prescritos no art. 71¹, II² e §2º³, art. 83⁴ e art. 165⁵, “*in fine*” alínea “d”⁶, da Lei Federal nº 14.133/2021⁷.

05. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “*REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA*”.

06. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar os pontos legais a respeito da REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

07. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de revogação de processo licitatório em estudo nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento, uma vez que o Termo de Revogação exarado pela Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde trouxe todos os elementos para o então ato administrativo.

08. Com efeito, apontemos o posicionamento da Jurisprudência Pátria e análise da previsão do art. 71, II e §2º, art. 83 e art. 165, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/21, que elenca a possibilidade de se revogar o procedimento Licitatório, fundamentado no interesse público, por ato da própria administração.

09. Nesse diapasão, importante frisar que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular⁸, os contratos administrativos são regidos por cláusulas que conferem ao Poder Público uma posição de superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

10. Assim sendo, podemos citar a prerrogativa constante no art. 148⁹, da Lei 14.133/21, que confere à administração pública o poder de se tornar nulo e/ou revogar um ato.

¹ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

² II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

³ § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

⁴ Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

⁵ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

⁶ c) anulação ou revogação da licitação;

⁷ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

⁸ O princípio da supremacia determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Em razão desse interesse público, a Administração terá posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas e obrigações que não são extensíveis aos particulares.

⁹ Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

11. Não sendo demais, temos que ocorreu fato superveniente, como apontado no item “I. Dos Fatos”, no momento do Termo de Revogação, o que foi capaz alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

12. Tecendo ainda nossas considerações, voltando ao debate do art. 71 da Lei 14.133/21, que possibilita o ato ora perseguido, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la, sendo, **A UMA**, é a revogação que deve operar quando constada a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público; e, **A DUAS**, é a anulação que opera quando da existência de algum vício.

13. Desta feita, não houve vício no procedimento, mas a existência de fato superveniente e com vista a resguardar princípios constitucionais, prezamos seja, diante da impossibilidade do prosseguimento, a obrigatória revogação do certame, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público.

= AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA =
= AUTONOMIA PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS ADMINISTRATIVOS =
= DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL =

14. A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos quando estes se apresentarem, respectivamente, contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. É a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

15. Vale destacar que, tanto na revogação, quanto na anulação, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

16. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando se revestirem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes, com ou sem provocação, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

17. Na verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi mesmo sumulada, **SENÃO VEJAMOS:**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

18. Segundo ODETE MEDAUAR¹⁰, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”.

19. JOSÉ CRETELLA JÚNIOR leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

20. DIÓGENES GASPARINI já dizia quando da revogada Lei nº 8.666/93:

“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) – art. 49 da lei nº 8.666/93”.

21. Consolide-se que o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, tornem-se lesivos aos interesses da administração.

22. No caso em debate, REPITA-SE, [1] a licitação obedecera a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade; [2] fora devidamente publicada; [3] não houve vício de legalidade; e, [4] não houve que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato superveniente (*adequação no Termo de Referência*) relevante e prejudicial ao interesse público (*boa administração das finanças*) a justificar a revogação, nos moldes do § 2º do art. 71 da Lei 14.133/21.

23. Diversamente da anulação, que pode atingir todo o procedimento licitatório ou apenas atos específicos eivados de ilegalidade, a revogação, fundada em razões de interesse público superveniente, recai sobre a licitação em sua integralidade, não se admitindo, em regra, a revogação de ato isolado do procedimento, como o julgamento das propostas. Verificando-se motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto licitado, revoga-se o certame como um todo.

24. Portanto, em face ao explanado acima, a Administração Pública do Município de Baião/PA, através de seus agentes competentes, poderão revogar atos administrativos quando estes se apresentarem, respectivamente, contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, como já dito.

¹⁰¹⁰ (Medaur, 2008, p. 130)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

25. E, quanto ao item II – Da Fundamentação Legal, fora pungente à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que o administrativo deve ser motivado (*art. 5º da LCCA c/c art. 50¹¹, primeira parte, da Lei nº 9.784, de 1999¹²*), e estas foram observadas, justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

26. Desta feita, Nobre Consultador, temos que não há ilegalidade e óbice ao ato administrativo pretendido, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

27. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor posteriormente, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

= CONSIDERAÇÕES =

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; a regularidade da documentação ora apresentada;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade de REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO em estudo; e, finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

= DESFECHO =

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, certame na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2026-SRP-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052026006, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, MEDICAMENTOS CONTROLADOS, MATERIAIS FIO CIRÚRGICO E MATERIAIS TÉCNICO-HOSPITALARES, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, como retro exposto e pontuado no presente.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 30 de abril de 2026.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025 – GP
OAB/PA 10.930

¹¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

¹² Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.